SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231118 - SP (2026/0019759-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	GABRIEL AIELLO
ADVOGADO	:	ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ILICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade.

2. A análise da legalidade do ingresso domiciliar e da alegada quebra da cadeia de custódia exige exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ.

3. A matéria não foi previamente apreciada pelo juízo de primeiro grau, o que impede o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Denúncia regularmente recebida, contendo descrição pormenorizada da conduta, indicação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 556058cc-8077-4572-9356-d1fb9ca1efd6

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 556058cc-8077-4572-9356-d1fb9ca1efd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231118 - SP (2026/0019759-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	GABRIEL AIELLO
ADVOGADO	:	ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ILICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade.

2. A análise da legalidade do ingresso domiciliar e da alegada quebra da cadeia de custódia exige exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ.

3. A matéria não foi previamente apreciada pelo juízo de primeiro grau, o que impede o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Denúncia regularmente recebida, contendo descrição pormenorizada da conduta, indicação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da impetração originária, por entender inadequada a via eleita e configurada supressão de instância.

O recorrente responde à Ação Penal nº 1512559-56.2023.8.26.0050, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imputada a guarda e manutenção em depósito de expressiva quantidade de entorpecentes (THC, cocaína e crack), além de balanças de precisão e cadernos de anotações.

A defesa sustenta a ilicitude da prova decorrente de ingresso domiciliar sem mandado judicial; a invalidade do consentimento prestado

Documento eletrônico VDA60846312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: a8632bca-f8e3-496f-81f5-85a57d9702f1

pela proprietária do imóvel, por ausência de posse direta; a inexistência de fundadas razões aptas a justificar a mitigação do art. 5º, XI, da CF; violação da cadeia de custódia; ausência de vínculo probatório suficiente entre o paciente e os entorpecentes; e a consequente ausência de justa causa para a ação penal.

Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, com parecer iniciado pela seguinte ementa:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABI- LIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SU- PRESSÃO DE INSTÂNCIA. i) O trancamento de ação penal só é possível, na via es- treita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar de plano, a inépcia da denúncia, a atipici- dade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva. Precedente. ii) No caso dos autos, a denúncia, já recebida pelo juízo de origem, e estando a ação penal com audiência de instrução e julgamento devidamente agendada, descreveu de forma pormenorizada a conduta do ora recorrente e da corré, indicando a materialidade delitiva e os indí- cios suficientes de autoria. iii) A Corte local não conheceu do habeas corpus originário em que se alegava ilegalidade da busca domiciliar, quebra da cadeia de custódia e ausência de indícios de autoria e materialidade, o que impede a análise direta- mente pela Corte Superior, sob pena de se incorrer em supressão de instância. iv) Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui providência excepcionalíssima, somente cabível quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a ausência de justa causa ou a atipicidade da conduta.

No caso, consta das informações prestadas pelo 1º grau que a denúncia foi regularmente recebida pelo Juízo de origem, descrevendo de maneira circunstanciada a conduta atribuída ao recorrente e indicando elementos aptos, em tese, a sustentar a persecução penal.

A alegação de ilicitude do ingresso domiciliar demanda exame das circunstâncias concretas da diligência policial, inclusive quanto à existência de fundadas razões e à caracterização de eventual situação de flagrância, o que exige reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Neste sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE . FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ARMAS, DROGAS E MUNIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelos crimes de tráfico de drogas,

Documento eletrônico VDA60846312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: a8632bca-f8e3-496f-81f5-85a57d9702f1

associação para o tráfico, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas em ação policial que teria resultado de violação de domicílio sem mandado judicial e sem autorização válida . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há uma única questão em discussão: a nulidade das provas coligidas em ação policial, em razão de suposta violação de domicílio sem a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel, sem mandado judicial. III . RAZÕES DE DECIDIR3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), estabeleceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é permitido em casos de flagrante delito, desde que existam fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem a ocorrência de crime no interior do imóvel. 4 . A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, em crimes permanentes como o tráfico de drogas, a flagrância se protrai no tempo, autorizando o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando houver fundadas razões objetivas que indiquem a prática delituosa, conforme decidido no AgRg no HC 876.277/SP. **5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, considerando a denúncia anônima informando que dois "matadores" estariam no local .De posse dessas informações, os policiais dirigiram-se ao endereço informado e, em virtude de o imóvel apontado estar de portas abertas, os policiais avistaram 5 indivíduos consumindo maconha, estando o paciente com uma pistola prateada calibre 45, ocasião em que foi realizada a prisão em flagrante e a apreensão de 4 celulares, dinheiro, 2 pistolas calibre 45, 40 munições diversas, balança de precisão, 208g de maconha e 74g de cocaína. 6. As provas colhidas, portanto, não podem ser consideradas ilícitas, visto que o contexto fático anterior à entrada policial justificava a presunção de flagrante delito, configurando justa causa para a diligência. 7 . Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a validade da diligência demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do habeas corpus.** IV. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(STJ - RHC: 183797 CE 2023/0241562-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024)

Da mesma forma, a suposta quebra da cadeia de custódia pressupõe verificação de efetivo prejuízo à defesa, matéria que deve ser analisada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Ademais, verifica-se que as teses defensivas não foram previamente submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau, circunstância que impede a análise direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não se constata, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: a8632bca-f8e3-496f-81f5-85a57d9702f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RHC 231.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0019759-0

Número de Origem:
15125595620238260050 20250001228550 22879592020258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL AIELLO
ADVOGADO	: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: db3633ae-0a42-4b2e-a1d4-0c0b6979518c